



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

Processo Disciplinar nº 724/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Mariana Santos de Brito

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
(Procuradora) Dra. Julia Gelli

Denunciada: Karolina Diniz Ribeiro, atleta do SERC (MS)
(Advogado – Dr Arley de Carvalho)

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou à Denunciada Karolina Diniz Ribeiro, a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo 250 do CBJD, por constar da Súmula da Partida por ter *in verbis*, “*por dar um tranco em sua adversária de maneira temerária na disputa de bola.*”

Com tal conduta, a Procuradoria denunciou nas penas previstas do Art.250 do CBJD, por ter recebido o segundo cartão amarelo, resultando em sua expulsão, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Devidamente intimados, a procuradoria reiterou os termos da denúncia, e funcionou na defesa da denunciada, Dr. Arley Carvalho.

É o breve relatório.

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETA EXPULSA. ART. 250, DO CBJD. SEGUNDO CARTÃO AMARELO - DUPLA ADVERTÊNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AINDA QUE HOUVESSE A INFRAÇÃO A ATLETA JÁ FOI SUFICIENTEMENTE APENADA. ABSOLVIÇÃO- LAVRATURA DE ACÓRDÃO PELA PROCURADORIA

ACÓRDÃO

“Por maioria de votos, **ABSOLVER a atleta Karolina Diniz Ribeiro** quanto a imputação ao art. 250 do CBJD , divergindo as Dr^{as} Janine da Silva Couto e Dr^a. Desirée Emmanuelle Gomes dos Santos que aplicavam-lhe a suspensão por 1 (uma) partida, convertida em advertência, por infração ao art. 250 do CBJD.”

VOTO

O *Parquet* Jus desportivo ofertou peça inicial acusatória asseverando que a denunciada praticou ato desleal ou hostil durante a partida, conforme descrito na Súmula, onde está informando que a denunciada aos 15 minutos do 1º tempo, foi advertida com primeiro cartão amarelo, ao cometer uma falta tática impedindo um ataque promissor.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Após, aos 33 minutos do segundo tempo, recebeu a segunda advertência por dar um tranco em sua adversária de maneira temerária na disputa de bola, infração que gerou a expulsão - fato de ser uma segunda advertência-, e não dessa conduta ter sido grave ou mais reprovável que a primeira.

Da análise dos autos, depreende-se que os cartões amarelos foram decorrentes de 2 (duas) faltas táticas, sem gravidade ou qualquer lesividade.

A expulsão decorreu simplesmente por violação às regras de jogo, e não consiste em fato grave ou conduta passível de ser sancionada por esse Tribunal.

Além disso, o Art. 58-A do CBJD dispõe que, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria, posto isto, na ausência de outras informações não presentes na súmula, considera-se que as condutas da denunciada nos dois momentos em que foi advertida violaram as regras do jogo e não diretamente em infração disciplinar.

No entanto, poderíamos cogitar a hipótese de que a dupla advertência consistiria em infração ao Artigo 250 do CBJD, pois as condutas praticadas pela denunciada nos dois momentos traz uma ideia de contrariedade às regras de disputa de jogo. Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aduz sobre praticar ato desleal ou hostil, que normalmente deriva de um desequilíbrio emocional, o que não se verifica no caso em apreço.

Aliás, ainda que a infração tivesse de fato ocorrido, a atleta denunciada já fora suficientemente apenada. Além de desfaltar a equipe em face de sua expulsão.

Contudo, entendo que o cumprimento da suspensão automática no jogo seguinte, reprimenda que se mostra suficiente e proporcional aos atos praticados pela denunciada em campo. Sendo prescindível a interferência deste Tribunal.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Analisando os casos de dupla advertência, conclui-se que se absolve pela ausência de provas que constitua falta grave ou lesividade nas condutas, por seu turno, condena-se por violação às regras do jogo-atitude antidesportiva, apesar de não ser considerada grave.

Diante de todo exposto, pela sumula gozar de presunção relativa de veracidade e pela ausência de prova por parte da Procuradoria, considero as condutas, cometimento de faltas táticas de jogo como situações que não merecem transbordar o campo de jogo, não se configurando, no presente caso, de infração disciplinar prevista no Artigo 250 do CBJD.

Isto posto, recebo a denúncia tal qual ofertada pelo *Parquet*, mas no mérito **ABSOLVO** a denunciada das iras do Art. 250,§1º, I do CBJD, posto que (i) não cometeu infração disciplinar; (ii) ainda que tivesse cometido, a pena de expulsão já foi suficiente para punir eventual incorreção, não tendo por que este Tribunal agravar tal punição.

Alfim, ao analisar a súmula da partida, verifiquei a ausência de médico; somente a Dra. Karina Alen Castro, CRM 11597, fica responsável pelo atendimento em ambas às equipes.

Ocorrências / Observações
Nada houve de anormal
Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos: Acréscimos devido a parada para resfriamento, substituições e entrada da maca para retirada de atletas supostamente lesionados.houve 1 minuto de silêncio em memória as vitimas da covid 19.serviço médico completo onde a dra. karina alencastro crm 11597 mt ficou responsável de atender ambas equipes.

Até o ano de 2019, a exigência no RGC da era de que deveria haver um médico em cada comissão técnica, exceção se fazia quando havia o COMUM ACORDO entre as equipes para que o médico da equipe local atendesse ambas equipes.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Ocorre, que para o ano de 2020 houve uma sensível alteração no REC, pois foi exigido **que se tenha médico na comissão de cada equipe**, mesmo havendo o comum acordo entre os disputantes, consoante lemos no RGC 2020:

DOS MEDICOS

Art. 39 – Caso o REC não dispuser diferente, o CLUBE mandante deverá disponibilizar um Médico, regularmente inscrito no órgão de classe (CRM), que atenderá as duas equipes no gramado, sendo o único responsável e devendo ter sua opinião respeitada e atendida. A identificação deste profissional deverá ser realizada pelo Delegado da partida através de seu CRM, não havendo a necessidade da apresentação da carteirinha emitida pelo DRT.

§ 1º - Caso o CLUBE visitante esteja com seu médico presente, o mesmo poderá atuar normalmente em sua respectiva equipe.

§ 2º - O CLUBE mandante não atendendo o disposto neste artigo, mesmo com a presença do médico visitante, incorre em descumprimento de regulamento, devendo ser relatado na súmula e no RDJ da partida.

Diante do exposto, a Procuradoria se omitiu em Denunciar a inexistência de médico de uma das equipes, de modo que esta Auditora junto com as demais integrantes da Comissão solicitaram que seja baixado os autos à Procuradoria para analisar o descumprimento, bem como a questão da prescrição pelo decurso do prazo previsto no CBJD para esta infração.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ, 25 de janeiro de 2021.

MARIANA SANTOS DE BRITO

Auditadora Relatora